

**ATA DA 253ª (DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2023.**

1 Às nove horas e trinta minutos do quatorze de agosto de dois mil e vinte e três, teve  
2 início na sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, sito à Rua  
3 Carlos Gomes, 481 - Prado - na cidade de Recife/PE, a DUCENTÉSIMA  
4 QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA reunião ordinária da Câmara de Fiscalização, POR  
5 VÍDEO CONFERÊNCIA - PLATAFORMA ZOOM MEET, com o Vice-presidente  
6 desta Câmara, o Contador **ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO**; presentes os  
7 Conselheiros:, **GERALDO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA BRAGA, MARCIO**  
8 **HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA, WALTER WILSON HENRIQUE DE**  
9 **SOUZA E SIMONE MARTINS DE ARAUJO**. Justificaram ausência os conselheiros  
10 PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO, FABIO FIRMINO CABRAL E ERICO  
11 XAVIER.

12 I - EXPEDIENTE:

13 (a) RELATO DE PROCESSOS DE RITO ORDINÁRIO: 04 (QUATRO)

14 O Vice-Presidente de Fiscalização concedeu a palavra ao Conselheiro (a) **AGNALDO**  
15 **BATISTA DA SILVA** relatou o processo U - 2023/000017 - AGENCIA DE  
16 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DE CARUARU instaurado por infração  
17 aos seguintes dispositivos: (Fato 1) Organização: art. 15 do DL 9.295/46 e com Arts. 1º e Art.  
18 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão: APROVADO POR UNANIMIDADE o voto do  
19 conselheiro relator que decidiu pela aplicação da penalidade: - Disciplinares: a) multa; A  
20 penalidade supra combina com o Decreto-Lei nº 9295/1946 no que diz: Art. 27. B) multa de 1  
21 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade  
22 do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de  
23 infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (grifado) Decreto-Lei nº 9295/1946  
24 no que diz: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas  
25 em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos  
26 contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar  
27 os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os  
28 encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na  
29 forma da lei. Assim sendo, considerando a RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022 em seu Art. 9º  
30 que determina o valor das multas devidas ao Sistema CRC/CFC no que diz: b) de R\$ 537,00  
31 (quinhentos e trinta e sete Reais) para pessoas jurídicas desta forma, restou evidenciado que a  
32 pena de multa aqui proposta pode variar de 2 a 20 vezes o valor de R\$ 537,00. Por fim, tendo  
33 em consideração a falta de interesse do autuado em tentar sanar a pendência, deixando-se  
34 correr à revelia, voto pela aplicação de multa no valor de 2 (duas) anuidades, o que  
35 corresponde ao valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro Reais. O Vice-Presidente de  
36 Fiscalização concedeu a palavra ao Conselheiro(a) **AGNALDO BATISTA DA SILVA**  
37 relatou o processo U - 2023/000018 - SISTEMA DE MONITORACAO E AVALIACAO  
38 SOCIAL E AMBIENTAL DE CAR instaurado por infração aos seguintes dispositivos: (Fato  
39 1)Organização: art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18.  
40 - Decisão: APROVADO POR UNANIMIDADE o voto do conselheiro relator que decidiu

**ATA DA 253ª (DUCENTÉSIMA QUINGUAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2023.**

41 pela aplicação da penalidade de: I - Disciplinares: a) multa; A penalidade supra combina com  
42 o Decreto-Lei nº 9295/1946 no que diz: Art. 27. B) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos  
43 profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às  
44 empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20  
45 e seus respectivos parágrafos; (grifado) Decreto-Lei nº 9295/1946 no que diz: Art. 15 - Os  
46 indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais  
47 que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo  
48 tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços,  
49 depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte  
50 técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Assim  
51 sendo, considerando a RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022 em seu Art. 9º que determina o  
52 valor das multas devidas ao Sistema CRC/CFC no que diz: b) de R\$ 537,00 (quinhentos e  
53 trinta e sete Reais) para pessoas jurídicas desta forma, restou evidenciado que a pena de multa  
54 aqui proposta pode variar de 2 a 20 vezes o valor de R\$ 537,00. Por fim, tendo em  
55 consideração a falta de interesse do autuado em tentar sanar a pendência, deixando-se correr à  
56 revelia, voto pela aplicação de multa no valor de 2 (duas) anuidades, o que corresponde ao  
57 valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro Reais. O Vice-Presidente de Fiscalização  
58 concedeu a palavra ao Conselheiro (a) **AGNALDO BATISTA DA SILVA** relatou o  
59 processo U - 2023/000054 - PARLIN ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA  
60 instaurado por infração aos seguintes dispositivos: (Fato 1) Organização: Art. 15, do D. Lei  
61 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão: APROVADO POR UNANIMIDADE  
62 o voto do conselheiro relator que decidiu pela aplicação da penalidade de: I - Disciplinares:  
63 a) multa; A penalidade supra combina com o Decreto-Lei nº 9295/1946 no que diz: Art. 27.  
64 B) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor  
65 da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis,  
66 quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (grifado) Decreto-  
67 Lei nº 9295/1946 no que diz: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações,  
68 companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma,  
69 serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente  
70 poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de  
71 Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais  
72 habilitados e registrados na forma da lei. Assim sendo, considerando a RESOLUÇÃO CFC  
73 Nº 1.680/2022 em seu Art. 9º que determina o valor das multas devidas ao Sistema CRC/CFC  
74 no que diz: b) de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete Reais) para pessoas jurídicas desta  
75 forma, restou evidenciado que a pena de multa aqui proposta pode variar de 2 a 20 vezes o  
76 valor de R\$ 537,00. Por fim, tendo em consideração a falta de interesse do autuado em tentar  
77 sanar a pendência, deixando-se correr à revelia, voto pela aplicação de multa no valor de 2  
78 (duas) anuidades, o que corresponde ao valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro  
79 Reais). O Vice-Presidente de Fiscalização concedeu a palavra ao Conselheiro (a)  
80 **GERALDO JOSE MOURA DE ALMEIDA BRAGA** relatou o processo U - 2023/000011 -

**ATA DA 253ª (DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2023.**

81 ACERTE S & A LTDA instaurado por infração aos seguintes dispositivos: (Fato 1)  
82 Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão:  
83 APROVADO POR UNANIMIDADE o voto do conselheiro relator que decidiu pela aplicação  
84 da penalidade de: MULTA PECUNIÁRIA de (02) duas anuidades do ano de 2023, no valor  
85 de R\$ 537,00, efetivando-se em R\$ 1.074,00 aplicada em dobro por conta da Reincidência  
86 nos termos do art. 57, § 1º, II, da Resolução CFC 1.603/2020, totalizando R\$ 2.148,00,  
87 conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e  
88 com a Res. 1.680/2022.DO TOTAL DA MULTA PECUNIÁRIA: O total da multa pecuniária  
89 representa o valor de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais).

90

91 (b) RELATO DE PROCESSOS DE RITO SUMÁRIO - CONS. ROBERTO VIEIRA DO  
92 NASCIMENTO:

93 PROCESSOS ARQUIVADOS POR CUMPRIMENTO AO ARTIGO 44, I, DA  
94 RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - “Comprovada a regularização da infração no prazo  
95 concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de  
96 despacho do Vice-Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de  
97 Fiscalização, Ética e Disciplina;

98 2023/000071 CONSULTAB CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA;

99 2023/000072 \*\*\*\*\*; 2023/000080 \*\*\*\*\*;

100 2023/000081 \*\*\*\*\*; 2023/000082 J L FAGUNDES & CIA LTDA.

101

102 (c) DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:02 (DOIS).

103 2023/000078 RICARDO BEZERRA DE CASTRO E 2023/000076 INSIGHT SERVIÇOS  
104 TERCEIRIZADOS.

105

106 (d) CONSIDERAÇÕES FINAIS: As 11:10h, o Vice-Presidente de Fiscalização, não havendo  
107 mais assuntos em pauta, deu por encerrada a sessão Eu, ANA GABRIELA DE QUEIROZ  
108 QUIMARÃES, Chefe de Fiscalização, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada por  
109 todos, confere.

110

111

112

113

Recife, 14/08/2023

114

115

116

117

ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO  
Vice-Presidente de Ética e Disciplina

118

119

120

**ATA DA 253ª (DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2023.**

121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156

SIMONE MARTINS ARAUJO  
Membro Efetivo

MARCIO HENRIQUE MACIEL DE SOUSA  
Membro Efetivo

WALTER WILSON HENRIQUE DE SOUZA  
Membro Suplente

GERALDO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA BRAGA  
Membro Suplente

ANA GABRIELA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
Chefe do Departamento de Fiscalização